



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2024

Institui o Fator Amazônico como variável obrigatória a ser considerada nas contratações públicas e na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fator Amazônico como variável obrigatória a ser considerada nas contratações públicas e na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social.

Parágrafo único. As disposições desta lei se aplicam a todos os investimentos em políticas de desenvolvimento social desenvolvidas direta ou indiretamente com recursos públicos do orçamento geral da União.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se Fator Amazônico o conjunto de custos adicionais impostos às políticas de desenvolvimento social decorrentes das características da região amazônica, incluindo o clima, a ocupação rarefeita, a logística precária e a dificuldade de acesso a produtos e serviços.

Art. 3º As políticas públicas de desenvolvimento social realizadas com recursos do orçamento geral da União devem considerar em todo o ciclo do investimento o Fator Amazônico, internalizando os custos e prazos adicionais no planejamento dos projetos e serviços.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A internalização do Fator Amazônico no ciclo de investimentos e gastos públicos deve buscar a redução das desigualdades regionais, a dignidade da pessoa humana e a equidade.

Art. 4º Os entes públicos responsáveis pela formulação e execução das políticas de desenvolvimento social deverão realizar estudos detalhados sobre os custos adicionais envolvidos em suas ações na região amazônica, considerando:

I – custos relacionados às medidas mitigadoras e compensatórias do projeto exigidas no âmbito do licenciamento ambiental;

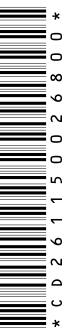
II – custos associados à logística e transporte para acesso a comunidades em áreas remotas;

III – custos decorrentes da internalização da variável climática nos serviços e projetos, incluindo aprimoramentos de projeto para garantia da resiliência da infraestrutura; e

IV – custos relacionados ao preço elevado de mercadorias e insumos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a transparência na aplicação do Fator Amazônico no ciclo de planejamento e execução das políticas públicas.

Art. 6º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art.23.....

§7º Na Amazônia Legal, a observância das peculiaridades do local de execução do objeto a que se refere o *caput* deste artigo deverá considerar os custos adicionais decorrentes dos desafios logísticos, de comunicação e de acesso a recursos, associados a fatores sociais, econômicos e ambientais da região, conforme disposto em regulamento." (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

